

Lei Nº 107/2017, de 14 de Novembro de 2017.

**Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Município de Paulistana, Estado do Piauí, a realizar e regulamentar a doação de lotes de terra pertencentes ao patrimônio municipal, e dá outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Paulistana, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DOAÇÕES DE BENS IMÓVEIS**

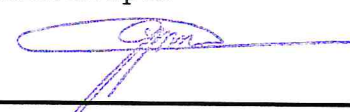
**Art. 1º.** Fica autorizada a Prefeitura Municipal a proceder mediante doação e obedecido os critérios desta Lei, doar e regularizar bens imóveis aos munícipes, com objetivo de incentivar a urbanização e salvaguardar o direito Constitucional de propriedade urbana e rural na área dos povoados.

**Art. 2º.** Fica instituído no âmbito do Município de Paulistana – PI, o Programa Municipal de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, visando dotar os cidadãos de baixa renda, aqui domiciliados, das condições necessárias para melhoria das condições de habitação da zona urbana e povoados da zona rural.

**TÍTULO II  
DA REGULAMENTAÇÃO DE DOAÇÕES**

**CAPÍTULO III  
DAS DOAÇÕES DESTINADAS A POSSEIROS**

**Art. 3º.** Os imóveis que tratam este capítulo, referem-se aqueles que por força da Lei Estadual, tratou da emancipação política passou a fazer parte do município de Paulistana-PI, bem como aqueles em que foram precedidos de carta de aforamento ou de qualquer outra modalidade de posse ininterrupta tanto na zona urbana como na zona rural.



**Art. 4º.** A regularização de que trata este título, será concedida aqueles que forem possuidores de um bem imóvel pelo prazo ininterrupto, contínuo, manso e pacífico de no mínimo 02 (dois) anos, desde que o referido imóvel não tenha sido objeto de registro junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Paulistana-PI.

**Art. 5º.** A posse mansa, contínua e ininterrupta deverá ser comprovada pelo interessado, através de preenchimento de cadastro junto a Secretaria de Obras e serviços, que deverá apresentar-se munido dos seguintes documentos:

I – Certidão negativa expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis de Paulistana-PI, atestando na oportunidade que o imóvel pretendido não se encontra registrado ou mesmo matriculado;

II – Cópia de comprovante de pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel pretendido pelo munícipe, relativo aos últimos 05 (cinco) anos da data do cadastro mencionado no *caput* deste artigo, para imóvel urbano;

III – Cópia de qualquer outro documento, desde que lícito e previsto pela legislação brasileira, e aceito pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que comprove o laço de posse ou propriedade, mesmo que precária, do bem pretendido de regularização;

IV – Declaração de próprio punho ou redigida, informando a inexistência de litígios judiciais referente aos imóveis pleiteados;

§1º Todos os documentos indicados nos incisos I, II e III deste Artigo, deverão se encontrar em nome do munícipe que pretende a regularização de imóvel, ou apresentados como declaração que indique a substituição de posse, ou ainda qualquer outro documento lícito capaz de suprir os anteriormente elencados.

§2º A administração Pública Municipal poderá diligenciar sobre a situação do imóvel, caso exista dúvida, sobre a real situação do imóvel pleiteado, bem como poderá atestar através de visita técnica a verdadeira posse; em caso de não comprovação o referido cadastro será indeferido e caso já se tenha realizada a doação deverá ser cancelada.

§3º Para realização da diligência serão destacados 02 (dois) funcionários da secretaria de Obras e Serviços, devendo ao fim da inspeção, relatar por escrito as informações colhidas e ao final assinar o respectivo documento.

**Art. 6º.** Nenhuma regularização poderá ser precedida sem que o munícipe interessado demonstre comprovação de atendimento ao inciso II, do artigo anterior, salvo aos imóveis dos povoados que são considerados rurais somado a qualquer um dos outros incisos.





### **TÍTULO III DAS NOVAS DOAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS DOAÇÕES DESTINADAS A BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação de imóveis urbanos e rurais, medindo até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), pertencentes ao patrimônio do Poder Público Municipal a pessoas carentes, ou aquelas selecionadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, pelos programas da Caixa Econômica Federal, bem como outros Programas congêneres que visem à construção de moradias para pessoas comprovadamente domiciliadas neste Município, que não possuam outro imóvel residencial.

**Art. 8º.** O Poder Executivo, desde que visando dotar os cidadãos de baixa renda, residentes e domiciliados neste Município, das condições necessárias para as construções de suas casas próprias, poderá firmar convênios com outros organismos governamentais federais ou estaduais, ou mesmo participar de Programas que visem o mesmo fim colimado neste artigo.

#### **CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES DESTINADAS AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 9º.** Fica o poder executivo autorizado a fazer doações de imóveis urbanos e/ou rurais a instituições/entidades de interesse público e bem-estar social sem fins lucrativos, observando que as medidas serão de acordo com a necessidade após aprovação do poder Legislativo.

**Art. 10º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

**Art. 11º.** Não poderá ser beneficiado por doação, em nenhuma hipótese, qualquer pessoa jurídica de natureza privada que vise o lucro.

#### **CAPÍTULO III DAS DOAÇÕES DESTINADAS AS PESSOAS FÍSICAS**

**Art. 12º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a doar imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal a qualquer pessoa desta municipalidade, obedecidos os critérios fixados nesta lei.



Parágrafo único- Para consecução do fim previsto no caput deste artigo, o Município poderá firmar escritura pública de promessa de doação ou de doação.

**Art. 13º.** - O benefício instituído nesta lei será concedido a pessoas com domicílio neste município há pelo menos 05 (cinco) anos, além de outras exigências julgadas convenientes ao resguardo do interesse público aos seguintes requisitos:

I- Que esteja em situação de risco social, desabrigados ou morando em lugares impróprios para moradia;

II- Que não possua bens imóveis;

III- Que não tenha recebido, a qualquer título, imóvel de propriedade do Município, Estado ou União, suas autarquias e fundações, em qualquer época, bem como o cônjuge, se houver;

IV - que comprove ter renda familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimo;

VI - que passe por uma análise técnica sobre sua capacidade econômico-financeira através do serviço de assistência social do Município.

**Art. 14º.** Retornará ao domínio do Município independente de notificação judicial ou extra judicial o imóvel que for utilizado pelo donatário para fins diversos do que estipula esta lei.

**Art. 15º.** Ocorrendo qualquer das hipóteses de reversão mencionadas nos artigos 4º, o donatário não terá direito à indenização por benfeitorias porventura existentes.

**Art. 16º.** O Poder Executivo poderá fazer constar do instrumento de doação outras cláusulas e condições que julgar necessárias ao resguardo do interesse público, cujo descumprimento acarretará a reversão da doação, obedecido o disposto nesta lei.

**Art. 17º.** Os requisitos estipulados no artigo 13, deverão se cumular no mínimo em 02 (dois) incisos, sendo obrigatório a cumulação do requisito estipulado no inciso IV do referido artigo.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** A regulamentação de que trata esta Lei, será precedida mediante termo de doação a ser expedido, após a comprovação de todos os requisitos estipulados nesta Lei.

**Art. 19.** As doações que tratam a presente Lei, efetivar-se-ão mediante termo apropriado de escritura pública, constando na referida escritura, prazo de 02 (dois) anos para conclusão da construção, bem como de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA  
CNPJ: 06.553.796/0001-96



01 (um) ano para início das obras, constando ainda cláusula de reversão ao patrimônio público do Município do bem doado, se descumpridas as exigências estipuladas nesta Lei, ou se dada ao imóvel destinação diversa, sendo vedada ainda, alienação do imóvel pelo prazo de 02 (dois) anos após a doação.

**Art. 20.** Os custos inerentes aos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis correrão por conta única e exclusiva do munícipe interessado, não cabendo qualquer direito a indenização ou mesmo restituição, seja a que título for.

**Art. 21.** As doações anteriores a esta Lei que foram realizadas em consonância com Leis anteriores, somente continuam válidas, se preenchidos todos os requisitos por elas exigidos na época de sua realização.

**Art. 22.** As despesas necessárias a consecução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paulistana-PI 14 de Novembro de 2017.

  
**Gilberto José de Melo**  
**Prefeito Municipal**